

PLENITUDE DE DEFESA E PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Data de aceite: 03/07/2023

Bernadino Cosobeck

Professor Orientador da FACT - Faculdade de Colinas do Tocantins.

Ester Moreira da Silva

Acadêmica bacharelanda em Direito na FACT – Faculdade de Colinas do Tocantins.

Gabriella da Silva Sousa

Acadêmica bacharelanda em Direito na FACT – Faculdade de Colinas do Tocantins.

RESUMO: O presente trabalho se ocupa da função de analisar os pressupostos legais acerca do uso da Plenitude de Defesa e Paridade de Armas perante o Tribunal do Júri, observando o momento ideal de uso de cada recurso, bem como seus limites e os diferentes formatos que podem assumir. Serão abordados os efeitos diretos e indiretos do cerceamento destes recursos, ou seja, o que acontece quando algum dos polos de um processo litigioso é privado de fazer uso de um elemento determinante em sua tese, na construção de um argumento que seja capaz de contradizer as alegações feitas pelo outro litigante. Visando

demonstrar que, por mais que estes princípios sejam assegurados por lei, nem sempre são aplicados de maneira correta, vindo a acarretar nulidades no processo.

PALAVRAS-CHAVE: Ampla defesa. Cerceamento de defesa. Contraditório. Paridade de armas. Plenitude de defesa.

PLENITUDE DE DEFESA E PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JURI FULLNESS OF DEFENSE AND PARITY OF ARMS IN THE JURY COURT

ABSTRACT: The present work deals with the function of analyzing the legal assumptions regarding the use of Full Defense and Arms Parity before the Jury Court, observing the ideal moment of use of each resource, as well as their limits and the different formats they can assume. The direct and indirect effects of these resources' restriction will be addressed, that is, what happens when one of the poles of a litigious process is deprived of using a determining element in its thesis, in the construction of an argument that is capable of contradicting the allegations made by the other litigant. In order to demonstrate that, even though these principles are guaranteed by law, they

are not always applied correctly, leading to nullities in the process.

KEYWORDS: Broad defense. Defense restriction. Contradictory. Parity of arms. Full defense.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade o estudo da plenitude de defesa e a sua importância para o sistema de justiça atual, bem como, enfoca a respeito da eventual ausência de aplicação do princípio da paridade de armas no processo penal, o que pode acarretar uma transgressão aos princípios constitucionais da igualdade.

Nesse sentido, o princípio da paridade de armas funciona como uma forma de proporcionar, às partes envolvidas no processo, uma igualdade frente aos mecanismos de arguição e tratamento por parte do magistrado, uma vez que, não deve existir no transcurso do julgamento nenhum tipo de influência do juiz com o intuito de favorecer a decisão dos jurados.

Ademais, o trabalho também enfoca a respeito da plenitude de defesa em seu grau máximo perante a instituição do Tribunal do Júri, momento em que é garantido o exercício pleno da defesa. Todavia, frente às jurisprudências exaradas pelos Tribunais Superiores no sentido de mitigar este princípio (caso da boate *Kíss* e a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra), é impositivo o estudo avançado e consequencial das decisões citadas.

Desta forma, ante as discussões acima analisa-se também o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, no qual é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para julgar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, configurando tais dispositivos como princípios constitucionais, os quais serão abordados sucinto e individualmente.

Além disso, estuda-se a instituição do júri como direito e garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXVIII e a sua caracterização como cláusula pétrea disposta no art. 60, §4º, inciso VI, uma vez que não o pode suprimi-lo ou restringi-lo nem mesmo por Emenda Constitucional, conforme ensina o professor Fernando Capez (CAPEZ 2012, p. 648).

Assim, a discussão é apresentada por seções de títulos e subtítulos, os quais mostram um breve histórico da forma de julgamentos, como as definidas pelos códigos de Hamurabi e lei de Talião, assim como, conceitos e características do processo de julgamento contemporâneo. Sendo que, para esta discussão são utilizadas legislações, decretos, jurisprudências e doutrinas que discutam a plenitude de defesa, a ampla defesa e paridade de armas.

Para que seja possível analisar os efeitos do cerceamento da plenitude de defesa e da paridade de armas no tribunal do júri, é necessário conhecer brevemente alguns conceitos que ambientam o entendimento do caso e as situações em que ele foi julgado, e

asseguram a correta aplicação da tese apresentada no artigo.

Este trabalho será dividido, em tópicos que abordam diferentes aspectos da aplicabilidade do conceito de paridade armas e ampla defesa no decorrer do julgamento perante o tribunal, com fins de buscar um entendimento que vise demonstrar a aplicação ou não desses princípios.

2 | DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, a saber: aborto e/ou seu induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e homicídio consumado ou tentado.

Os crimes contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, pois são considerados atentados ao fator de maior relevância para a sociedade, a vida propriamente dita. Considerando este fato, cabe à população julgar se a perda da liberdade de um indivíduo acusado de homicídio, tentado ou consumado, é devida.

Eugênio Pacelli explica que:

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhida por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O Juiz Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado. Ao Juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito. (PACELLI, 2017, p. 37).

Conforme o trecho observado, o corpo do júri é composto por sete cidadãos comuns, sem que seja necessário prévio conhecimento jurídico por parte destes, que usarão do seu julgamento moral e ético acerca do litígio para determinarem se a conduta é passível ou não de condenação.

3 | DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Devido Processo Legal é um dos principais fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. Com previsão legal no artigo 5º, LIV e LV da CF/88. Ele garante às partes envolvidas em um processo, que lhes sejam asseguradas a aplicação do contraditório e da ampla defesa, quando diz que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em tese, esse princípio tem o papel de garantir que os litigantes de um processo tenham seus direitos observados, ao assegurar que sejam respeitadas todas as etapas

do trâmite processual. Ele se configura como uma proteção às partes, fazendo com que seja possível a aplicação da paridade de armas, para que não haja vantagem indevida a qualquer das partes no decurso do processo.

O escritor Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz traz em seu livro “O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão” o propósito do Devido Processo Legal conceituado, quando diz que:

Em suma, a finalidade do devido processo legal processual constitui-se na garantia de um julgamento limpo e justo para as partes em qualquer processo. As outras garantias específicas contidas ou superpostas no devido processo legal destinam-se a assegurar a realização da justiça nos processos. É direito fundamental assegurado a qualquer cidadão o acesso a um processo público com todas as garantias. (PARIZ, 2009, p.81).

Podemos notar também a seguridade da garantia desse princípio ao analisar o texto disposto no artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando traz em seu rol que “todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Desta maneira, é possível concluir que o princípio do Devido Processo Legal existe como garantia da seguridade dos direitos das partes, assegurando que todos os princípios cabíveis sejam aplicados para que o processo tramite em conformidade com a lei e não venha a ser alvo de nulidade.

4 | DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Conforme supracitado, a CF/88, garante a todos os acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. E, para entender melhor a sua aplicação é importante conceituá-los e diferenciá-los.

4.1 O CONTRADITÓRIO

Conforme ensina o doutrinador Aury Lopes Jr.:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de “contradizer” a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petítoria) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética. [...]

O juiz deve dar “ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do “processo como jogo”, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada a “oportunidade de fala”. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade. (LOPES JR, 2019. p.108).

Como parte fundamental do método do processo penal, é importante que seja assegurado às partes o direito à contradição das alegações, bem como o direito de serem ouvidas e julgadas de forma imparcial, considerando os melhores caminhos para que se alcance plena justiça perante os fatos apresentados. Vale ressaltar que, por mais que seja um direito comum às partes, o contraditório é um recurso opcional. Se valendo do julgamento destas a avaliação da necessidade de utilizá-lo, observando a possibilidade de o julgador ser influenciado pela ausência de manifestação, caso apresentado um fato inverídico que possa ser refutado com o uso da contraditória.

4.2 A AMPLA DEFESA

A ampla defesa dá ao réu a possibilidade de se defender por todos os meios admitidos em direito, e sua defesa pode ser técnica ou pessoal.

Aury Lopes Jr. (2019, p.113 apud FENECH, 1960, p. 458) explica que “a defesa técnica é levada a cabo por pessoas peritas em Direito, que têm por profissão o exercício dessa função técnica jurídica de defesa das partes que atuam no processo penal, para pôr de relevo seus direitos”. Este tipo de defesa pode ser exercido por advogados inscritos na Ordem de Advogados do Brasil ou Defensores Públicos capacitados para atuarem na causa e é garantida ao acusado no ordenamento jurídico brasileiro.

Já a defesa pessoal ou ato defesa como ensina Aury Lopes Jr.:

[...] manifesta-se de várias formas, mas encontra, no interrogatório policial e judicial, seu momento de maior relevância. Classificamos a autodefesa a partir de seu caráter exterior, como uma atividade positiva ou negativa. O interrogatório é o momento em que o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva - comissão -, expressando os motivos e as justificativas, ou negativas, de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa (JUNIOR, 2019, p.113).

Ou seja, diferentemente da defesa técnica, a autodefesa pode ser feita pelo próprio acusado, e consiste basicamente na sua versão dos fatos apresentada durante atos processuais específicos no decorrer da instrução penal.

5 | DA PARIDADE DE ARMAS

Marco Antônio Pedroso Cravo, em seu artigo “A falácia da paridade de armas” Relata que:

O princípio da paridade de armas nada mais é do que a igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres, bem como à aplicação de sanções processuais. Em outras palavras, é a necessidade da defesa e acusação terem as mesmas oportunidades para influenciar o julgador.

A paridade de armas decorre dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e até mesmo do direito à igualdade. Assim deveria ser respeitada, especialmente no processo penal”. (CRAVO, 2022).

Nos trâmites processuais, se faz necessária a isonomia entre as partes, de forma que não haja diferença no tratamento de defesa/acusação por parte do magistrado. Este direito é assegurado a ambos os polos do processo por meio do ordenamento jurídico, para que possam cumprir o seu papel com seguridade.

6 | DA PLENITUDE DE DEFESA

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

Contudo, para o procedimento do tribunal do júri, a CF/88 trouxe a previsão em seu art.5º, XXXVIII, alínea “a”, onde assegura a plenitude de defesa a todos aqueles que residirem no país. Sendo eles, nativos ou estrangeiros.

Nas palavras do professor Luiz Flávio Gomes:

“A plenitude de defesa é aquela atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri e, vale dizer, é bem mais ‘ampla’ do que a ampla defesa garantida a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo”. (GOMES, 2012).

E, conforme ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

A expressão ‘amplo’ indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão ‘pleno’ significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento. (NUCCI, 2013, p. 31).

Em suma, a plenitude de defesa proporciona às partes a liberdade para que façam uso de recursos que tenham impactos “maiores” que os instrumentos de conhecimento comum usados no processo penal de forma geral, e alcancem o limite destes. Por exemplo, fazer uso de apelo ético, moral, e emocional para que o conselho de sentença se sinta inclinado a acatar as teses defendidas pela parte, desde que não venham a ferir nenhum

pressuposto da lei.

7 I DA NULIDADE NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do júri segue regras especiais previstas no Código de Processo Penal, e caso haja a inobservância de alguma dessas regras será decretado à ineficácia do ato ou ter sua nulidade absoluta ou relativa reconhecida. Como explica Carnelutti (1950), “o legislador constrói um modelo ao qual o juiz, os assistentes e as partes devem ajustar-se, agindo do modo como lhes é indicado”. Lembrando sempre que, enquanto não for atestada nenhuma dessas circunstâncias, o ato é existente e gera efeitos.

Atos inexistentes: Segundo Carnelutti (1950), é um não ato. Não se cogita de nulidade de ato inexistente, pois não produz efeitos jurídicos, uma vez que estão distantes do mínimo aceitável para o preenchimento das formalidades legais.

Nulidade absoluta: Cimatti (2015), são as que devem ser proferidas por juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, por serem manifestamente contrárias ao interesse público no surgimento do devido processo legal. Portanto, quebrar as regras viola o interesse público. A nulidade absoluta pode ser declarada e reconhecida a qualquer momento, não admitindo convalidação.

Serão causa de nulidade absoluta, dispostas na Constituição Federal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I – por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; II – por ilegitimidade de parte; III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante; b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no artigo 167; c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 (vinte e um) anos; d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri; g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia; h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei; i) a presença pelo menos de 15 (quinze) jurados para a constituição do júri; j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade; k) os quesitos e as respectivas respostas; l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento; m) a sentença; n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido; o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso; p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quórum legal para o julgamento. (BRASIL, 1988).

As nulidades absolutas citadas acima gerarão nulidade do ato e de todos que

decorrerem dele e não se convalidará com o tempo.

O STF sumulou alguns casos de nulidade absoluta, como exemplo a Súmula 156, que afirma que “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório” e a súmula 523 que prevê que a ausência de defesa constitui nulidade absoluta.

Nulidade relativa: São as que para ser reconhecidas além de ser alegada pela parte interessada, que não pode ter dado causa a nulidade, também deve comprovar o prejuízo real causado pela inobservância da norma. Conforme sabedoria do CPP em seu art. 565: “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

De acordo com CIMATTI, constituem nulidades relativas:

As nulidades previstas no artigo 564, III, d e, segunda parte, g, h, e IV (ausência da intervenção do MP em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; ausência dos prazos concedidos à acusação e à defesa; ausência da intimação do réu para sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia; ausência da intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade; por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato) se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo 571, bem como se o ato tiver atingido o seu fim, se praticado de outra forma, ou se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos; Ilegitimidade do representante da parte (artigo 568-CPP) Omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do ato de prisão em flagrante (artigo 569-CPP). (CIMATTI, 2015).

Tais nulidades são consideradas relativas, pois dependem da comprovação de efetivo prejuízo para que sejam acolhidas pelo juiz e deverão ser arguidas em momento oportuno sob pena de preclusão.

8 I DOS EFEITOS DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS

A lei 8.906/94 estabelece em seu art. 6º que: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

O advogado é responsável pela defesa técnica dos seus patrocinados e para que ela seja exercida plenamente é necessário que ele esteja em uma situação de igualdade com as demais partes do processo.

No tribunal do júri, onde são julgados os crimes dolosos contra a vida, se torna ainda mais necessário o tratamento isonômico, pois, contrariando o princípio da presunção de inocência, aqueles que são pronunciados para o tribunal do júri já são taxados de culpados pela sociedade, principalmente em casos de grande repercussão na mídia, onde se tem acesso a diversas notícias e informações desencontradas levando a um pré-julgamento do réu, o que evidencia o pensamento de Francesco Carnelutti de que: “A essência, a

dificuldade, a nobreza da advocacia é esta: sentar-se sobre o último degrau da escada ao lado do acusado”.

É o advogado que estará ao lado do acusado, lutando para que seus direitos sejam respeitados e exercidos corretamente, e, caso seja cerceado sua defesa teremos a ocorrência de uma nulidade processual.

A recente anulação do caso da Boate Kiss, torna mais visível os efeitos da disparidade de armas entre Ministério Público e advogado para o deslinde do Processo Penal e exercício dos Direitos e Garantias Constitucionais do acusado. O caso em comento foi anulado por 2 votos a 1, pela 1ª Câmara Criminal do Rio grande do Sul (TJ-RS), e dentre as causas aceitas para a anulação do julgamento no tribunal do júri (lembrando que o acolhimento de uma causa já é o bastante para a anulação do feito), está o de que o sorteio dos jurados não respeitou o que diz o Código de Processo Penal, conforme afirmaram os desembargadores no julgamento dos recursos:

No caso em atenção a fórmula expressa no Art. 433, § 1º, do Código de Processo Penal, que prevê o prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis antes da sessão para o Ministério Público e a defesa investigarem os 25 (vinte e cinco) cidadãos e cidadãs sorteados, foi substituída, de ofício, pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri por procedimento outro ao arrepio da lei”. Os magistrados sustentaram que “o prazo exíguo e o elevadíssimo número de jurados (305) causou prejuízo concreto às defesas, impossibilitando-as de exercerem o pleno exercício legal das recusas, bem como arguições de impedimentos, suspeições e incompatibilidades[...]. (Julgamento Recurso De Apelação do Caso Boate Kiss, 2022).

Neste ponto específico, houve uma prejudicialidade aos princípios da paridade de armas e da plenitude de defesa, visto que, a diminuição do prazo prejudica essencialmente a defesa dos acusados, que dispõem como arguido pelas defesas, “acesso apenas ao Google e suas ferramentas” para avaliar os jurados e decidirem suas recusas e impugnações, enquanto o Ministério Público tem à sua disposição sistemas de consultas integradas de dados, garantindo-lhe acesso a questões pessoais dos jurados, o colocando assim, em uma situação de superioridade na escolha dos jurados.

Frente aos jurados no tribunal do júri, para atribuir-lhe culpa, a acusação tratou do silêncio de um dos acusados o que possui vedação expressa no art. 478, II, do Código de Processo Penal e é matéria discutida amplamente pelos tribunais como visto a seguir:

A lei processual penal é bastante clara em coibir qualquer referência ao silêncio do réu em prejuízo de sua defesa. Caso em que o réu rompe o silêncio somente em plenário, fazendo confissão qualificada, e o órgão da acusação, em sua fala, faz referência ao silêncio precedente, o que foi alvo de protesto defensivo imediato, consignado em ata, com posterior arguição de nulidade. Flagrante violação de norma legal expressa com evidente invocação em prejuízo do réu e presumível prejuízo para sua defesa, viciando o julgamento pelo Conselho de Sentença. (APELAÇÃO CRIME Nº 70062072988, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 26/11/2015).

O silêncio do réu é uma forma de exercício da sua plenitude de defesa a partir da autodefesa, e a menção deste com o intuito de atribuir culpa ao réu fere o princípio da presunção de inocência, portanto os órgãos de acusação devem submeter-se a esses princípios.

O erro de conduta penal, por mais grave ele seja, não justifica o erro de conduta processual, pois todos devem ser havidos como inocentes até condenação definitiva e, como dizia Eduardo Couturé, “o processo penal é o estatuto protetor dos inocentes, ou seja, dos réus ainda sem culpa formada”.

Também foi acolhida pelos nobres desembargadores como causa de nulidade, o uso de maquete digital do prédio da boate criada pelo Ministério Público e que possuía algumas inconsistências, além de ter sido postada em prazo mínimo para apreciação da defesa em formato de difícil suporte, que exigiria da defesa um material específico e de difícil acesso para conseguir analisá-lo e oferecer a devida defesa, o que de fato também evidencia a disparidade de armas entre acusação e defesa e prejudica o exercício do contrário e da ampla defesa do acusado.

Outro ponto de nulidade quanto ao cerceamento da plenitude de defesa, vislumbrados pelos desembargadores do Caso da Boate *Kíss*, está o fato do juiz, em determinado momento do júri, ter se dirigido à sala particular com os jurados, sem a presença do MP e da defesa, fato este que não encontra previsão legal e nem justificativa, e que sequer foi citado em ata, impedindo assim a defesa de exercer contraditório ou a ampla defesa do que tenha sido tratado naquele momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perfaz-se que a paridade de armas e a plenitude de defesa são institutos imprescindíveis para o deslinde dos processos e que o descumprimento desses preceitos pode ocasionar a sua nulidade.

Para que se tenha um processo justo e igualitário, como preceituado pela Constituição Federal (artigo 5º), é necessário que as partes tenham igual poder de influir na decisão do Juiz e no caso específico abordado no presente artigo, na decisão dos jurados no Tribunal do Júri.

Respeitadas as mitigações impostas pela lei e pela jurisprudência, como por exemplo, a vedação da tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio e violência contra a mulher, o réu deve ter acesso pleno a todos os meios de defesa, seja defesa técnica ou autodefesa.

Tratamos aqui de alguns casos em que houve o cerceamento da plenitude de defesa e da paridade de armas no tribunal do júri que conseqüentemente gerou a nulidade de toda a sessão plenária.

Apesar de toda a notoriedade do Caso Kiss, que conta com 242 vítimas fatais e 632

sobreviventes, tal processo não deve ser visto como uma exceção no nosso ordenamento jurídico, onde os acusados deixam de fazer jus a direitos e garantias fundamentais.

Como bem disse, o Desembargador Jayme Weingarter Neto, no início da justificativa do seu voto no recurso de Apelação durante a audiência: “Eu tenho uma convicção, [...] por mais paradigmática que se apresente (o caso da Boate Kiss) e até por isso ele exige de nós uma profunda e atenta revisão sistemática sem perder de vista a justiça tópica, nós não devemos/podemos tratar esse processo como uma exceção fulgurante que coloque em suspenso a coerência jurisprudencial e a segurança jurídica. Há sim que respeitar as formas da garantia institucional que substanciam o devido processo legal no tribunal do júri”¹.

Conclui-se que, indiferente à repercussão e a proporção do processo, este deverá transcorrer a luz dos princípios e garantias constitucionais e quando há o cerceamento da plenitude de defesa e da paridade de armas, haverá nulidade processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vidal. **Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais – soberania e democracia social – “Equívocos Propositais e verdades contestáveis”**. São Paulo: Edijur, 2005.

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/09/2022.

BRUNA, Lima. **O direito ao silêncio no Tribunal do Júri**. 2022. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/direito-silencio-tribunal-juri/>. Acesso em: 21/10/2022.

CALEGARI, Luiza. **STF tem maioria contra tese da legítima defesa da honra**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-11/rosa-stf-maioria-tese-legitima-defesa-honra>. Acesso em: 04/11/2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones Sobre El Proceso Penal**. V. 03. Buenos Aires: Bosh, 1950.

CARVALHO, Leonardo Costa. **Princípio do Contraditório: Um Direito Constitucional**. BVA Advogados. Disponível em: <https://bvalaw.com.br/principio-contraditorio/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20contradit%C3%B3rio%20consiste,cada%20ato%20da%20parte%20contr%C3%A1ria>. Acesso em: 24/09/2022.

CIMATTI, Isabella. **Nulidades do Processo Penal**, 2015. Jusbrasil. Disponível em: <https://isabellacimatti.jusbrasil.com.br/artigos/315379154/nulidades-no-processo-penal>. Acesso em: 04/11/2022.

CONSELHO de Sentença. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conselho-de-sentenca>. Acesso em: 24/09/2022.

1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. CASO Boate Kiss – Julgamento dos recursos. 03/08/2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=plp2FD0i_rw.

CRAVO, Marco Antônio Pedroso. **A falácia da Paridade de armas**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-falacia-da-paridade-de-armas/> Acesso em: 08/10/2022.

GIMENEZ, Rafaela. Nulidades Absolutas e Relativas, 2015. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nulidades-absolutas-e-relativas/335476810>. Acesso em: 24/09/2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Diferença entre a plenitude de defesa e a ampla defesa**. 2012, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-a-plenitude-de-defesa-e-a-ampla-defesa/121926412#>. Acesso em: 01/05/2023.

ISONOMIA. Direito Net, 30/11/2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/888/Isonomia-Novo-CPC-Lei-n-1310515#:~:text=Isonomia%20significa%20igualdade%20de%20todos,sem%20distin%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza>. Acesso em: 08/09/2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Jr.** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007, p.32.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed.rev., atual e ampliada. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 8.ed.rev., atual. E ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Daniely Benhien. **A Tese da Legítima Defesa da Honra**. Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tese-da-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 04/11/2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21^a.ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2017.

PEREIRA, Mayara Peres. **A disparidade de armas no processo penal**. Jusbrasil,2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24843/a-disparidade-de-armas-no-processo-penal> Acesso em: 08/10/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. CASO Boate Kiss – Julgamento dos recursos. 03/08/2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=plp2FD0i_rw. Acesso em: 05/05/2023.